



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011265-82.2021.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante RODRIGO GONCALVES DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JENNIFER RIBEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANANIAS SERPA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÁ DUARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1011265-82.2021.8.26.0248

COMARCA: INDAIATUBA

APELANTE: RODRIGO GONÇALVES DE SOUSA

APELADOS: JENNIFER RIBEIRO DA SILVA E OUTRO

VOTO Nº 54.199

ACIDENTE DE TRÂNSITO – Pretensão indenizatória julgada procedente e reconvenção julgada parcialmente procedente – Colisão entre o caminhão do réu e a motocicleta dos autores – Réu que não respeitou a sinalização de parada obrigatória, interceptando a trajetória da motocicleta na via preferencial – Excesso de velocidade da motocicleta não demonstrada – Danos moral e material evidenciados – Perseguição e agressão pelo autor ao réu reconvinte e seu veículo que são passíveis de causar dano extrapatrimonial – Autor reconvindo condenado ao pagamento de R\$ 3.000,00 a esse título – Apelação parcialmente provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência da pretensão indenizatória derivada de acidente de trânsito e de procedência parcial da reconvenção, condenado o réu reconvinte a pagar ao autor reconvindo R\$ 2.841,00 e R\$ 3.000,00, a título de indenização dos danos material e moral, respectivamente, suportando suas próprias despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% da condenação, observada a gratuidade processual. O autor reconvindo foi condenado a pagar ao réu reconvinte R\$ 620,00, a título de indenização do dano material, arcando com suas próprias despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, observada a gratuidade processual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, o réu reconvinte sustenta que a culpa pelo acidente noticiado na inicial foi do autor reconvindo, que estava em alta velocidade e não respeitou o tráfego ao desviar de outro caminhão e colidir contra o seu caminhão. Insurge-se contra o fato de o D. Juízo “a quo” ter desconsiderado o depoimento da única testemunha ocular do acidente, a pretexto de parcialidade, que inexistia, destacando que ela estava no banco de passageiro do caminhão e tinha uma visão neutra do evento. Afirma que não há comprovação nos autos de que os ferimentos do autor reconvindo derivaram do acidente noticiado e que é excessiva a indenização do dano moral arbitrada na sentença, pugnando por sua diminuição. Assevera que o autor reconvindo atirou pedras em sua direção, causando-lhe ferimentos na cabeça e gerando perturbação psicológica, de modo que deve arcar com o pagamento de indenização do dano moral.

Recurso tempestivo, sem preparo (réu reconvinte beneficiário da gratuidade processual) e respondido.

É o relatório.

Os apelados sustentaram na inicial que, no dia 1.10.2021, o apelado ANANIAS seguia com a motocicleta da apelada JENNIFER pela Avenida Presidente Vargas, no Município de Indaiatuba/SP, quando, na altura do cruzamento com a Rua Humaitá, foi atingido pelo caminhão dirigido pelo apelante que não respeitou a sinalização de PARE e avançou na via preferencial. Em razão do episódio, postularam o recebimento da quantia de R\$ 2.841,00, correspondente ao montante necessário para reparo da motocicleta, mais indenização do dano moral, em decorrência da queda e escoriações sofridas, aliadas ao descaso do apelante, que não prestou socorro e tentou se evadir do local.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelante, na contestação, asseverou que somente iniciou a travessia do cruzamento depois de certificar-se de que não vinha nenhum veículo pela preferencial. Argumentou que, ao seu lado, havia outro caminhão que, igualmente, ingressou no cruzamento, ocasião em que ANANIAS, provindo em alta velocidade pela avenida, na tentativa de desviar deste primeiro caminhão, colidiu contra o que dirigia. Em razão disso, postulou em reconvenção a condenação dos apelados ao pagamento dos reparos de seu caminhão e indenização do dano moral, ao argumento de que foi agredido por ANANIAS.

Como relatado, a pretensão indenizatória deduzida na inicial foi julgada procedente, parcialmente procedente a reconvenção. Segundo a D. Magistrada “a quo”, o apelante foi o culpado pelo acidente, por não ter observado o dever de cautela na ocasião, tendo em vista que ANANIAS seguia pela via preferencial no cruzamento, anotando que não há prova de que ele estivesse em alta velocidade.

Não há dúvida de que foi o apelante quem deu causa ao acidente, pois ficou incontroverso nos autos que a preferência no cruzamento era de quem seguia pela avenida, no caso ANANIAS, que teve sua trajetória interceptada.

É verdade que o apelante afirma que ANANIAS estava em alta velocidade, o que foi referendado pela testemunha EUGÊNIO, seu ajudante de entregas que estava sentado no banco de passageiro na ocasião do acidente.

Entretanto, tal testemunho deve ser visto com reservas, na medida em que, pela dinâmica do acidente descrita na contestação [com ANANIAS, instantes antes do embate, esquivando sua motocicleta de um caminhão maior que ingressara no cruzamento ao lado do caminhão do apelante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– fls. 140/141] a testemunha somente poderia estar do lado oposto ao de onde provinha a motocicleta, não tendo, por óbvio, uma visão privilegiada do apelado, duvidosa, portanto, a afirmação da testemunha, no sentido de que a motocicleta estava em alta velocidade.

Ainda que assim não fosse, nada indica que eventual excesso de velocidade foi a causa determinante para o acidente, que ocorreu durante o dia em uma avenida que se desenvolvia em uma longa reta, facilitando a visualização dos veículos que por ela seguiam. Confira-se o mapa do entorno do acidente extraído da página Google Maps:

https://www.google.com.br/maps/place/23%C2%B005'15.4%22S+47%C2%B012'23.4%22W/@-23.0877928,47.2084072,18z/data=!4m13!1m8!3m7!1s0x94c8b35820136c9b:0x4306a743207d652f!2sCentro,+Indaiatuba+-+SP!3b1!8m2!3d-23.0847282!4d-47.2154618!16s%2Fg%2F1ymxnnyh2!3m3!8m2!3d-23.087602!4d-47.206498?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDIwMy4wIKXMDSOASA FQAw%3D%3D

Portanto, deve ser mantida a condenação imposta na sentença ao apelante, inclusive a de pagamento da indenização do dano moral, caracterizada pelo ilícito cometido, que culminou com a queda do apelado da motocicleta, as escoriações e a dor física provocada, não passando de especulação, porque sem nenhum respaldo nos autos, a alegação de que as escoriações poderiam ter outra origem.

Conquanto o apelante tenha dado causa ao acidente, respeitado o posicionamento de primeiro grau, entendo que a conduta hostil do apelado, na busca do que entendia ser seu direito, extrapolou os limites do que se entende razoável, causando dano extrapatrimonial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto porque não pode ser entendido como mero aborrecimento derivado dos ânimos exaltados em decorrência do acidente a conduta do apelado que, como é incontroverso, depois da colisão e de já ter obtido os dados necessários para exercer seu direito, na companhia de outro motociclista, passou a seguir o caminhão do apelante, apedrejando-o, atingindo com as pedras a lataria, o para-brisas e a cabeça do apelante (fls. 204/208).

Evidente a violação à esfera psíquica do apelante causada por ANANIAS, que deve ser condenado ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de indenização do dano moral, corrigidos a partir da publicação deste acórdão no DJe e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até 27.08.2024 e, a partir daí, apurados na forma da nova redação dada ao artigo 406, do Código Civil, pela Lei Federal n.º 14.905/2024.

Isto posto, voto pelo parcial provimento da apelação para condenar ANANIAS ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de indenização do dano moral, na forma acima explicitada, majorando-se de R\$ 500,00 para 800,00 os honorários devidos ao advogado do apelante, diferença a ser suportada, exclusivamente, por ANANIAS, observada a gratuidade processual.

SÁ DUARTE

Relator